



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

ACÓRDÃO Nº 9.952  
(19.03.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-44.2013.6.02.0008.  
EMBARGANTE: MAURICIO TAVARES PRADO DE MORAES.  
ADVOGADOS: Andrés Felipe Marques de Pinto e outro.  
EMBARGADO: ANISIO FRANÇA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PILAR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.905, DE 20/01/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

RÉLATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Maurício Tavares Prado de Moraes em face do Acórdão TRE/AL nº 9.905, de 20/01/2014, que negou provimento ao recurso contra expedição de diploma interposto em desfavor de Anísio França de Oliveira, vereador eleito no município de Pilar no pleito eleitoral de 2012.

Em suas razões, colacionadas às fls: 470/474, o embargante alega que há obscuridade, contradição e omissão no aludido acórdão.

Ainda em alegações, sustenta que esta Corte, apesar de ter argumentado que o instituto da desincompatibilização visa evitar que os candidatos usem de seus cargos para beneficiar suas campanhas, desconsiderou o fato de o embargado ter auferido vencimentos enquanto estava afastado do serviço público.

Assevera que este colegiado não efetuou *"a devida análise no presente julgamento da oitiva da testemunha do Parquet, o Sr. Newton Rodrigo"*, que comprovaria a utilização da máquina pública em benefício da campanha do embargado, o qual atuou como verdadeiro assessor político do prefeito.

Por fim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte sane as alegadas obscuridade, contradição e omissão, inclusive para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

Contrarrazões às fls. 478/481, onde o embargado sustenta que os presentes embargos buscam tão somente a rediscussão da matéria já decidida por este Tribunal, pelo que pugna pela sua rejeição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não há qualquer vício a ser sanado, opinou pelo desprovemento dos embargos de declaração, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Spind', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.905, de 20/01/2014, há obscuridade, contradição e omissão, pois esta Corte teria desconsiderado o fato de o embargado ter auferido vencimentos enquanto estava afastado do serviço público, bem como não teria analisado devidamente a oitiva da testemunha Newton Rodrigues, que comprovaria a utilização da máquina pública em benefício da campanha do embargado.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado este Relator afirmou o seguinte (fls. 460/466):

(...)

Destaco, por oportuno, que toda a celeuma contida nos autos quanto à autenticidade dos documentos juntados ao processo de nada servem à solução da presente demanda, notadamente aqueles atinentes ao ato formal da exoneração do requerido, pois, como dito antes, a discussão referente à desincompatibilização formal se encontra preclusa, eis que deveria ter sido arguida na fase de impugnação do registro de candidatura do recorrido, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

Assim, irei me ater, neste voto, ao exercício pelo recorrido, a atos vinculados à administração pública, em período vedado por lei.

As provas contidas nos autos, mormente as decorrentes de declarações (fls. 46, 48, 52 e 54) e os depoimentos prestados, dão conta de que o Sr. Anísio França de Oliveira, se desincompatibilizou das suas funções na prefeitura municipal. Naquelas declarações, Alenilton Messias da Silva, Marcelo Fortes Silveira Cavalcanti, Agnaldo Santos Filho e Pablo Paschoal Rodrigues Lima de Oliveira, servidores e ex-servidores públicos municipais, afirmam que o recorrido pediu exoneração do seu cargo em comissão em 02/04/2012, afastando-se, desde então, das suas funções.

Durante a instrução foram ouvidas nove testemunhas, das quais 05 (cinco) trabalharam na secretaria municipal de meio ambiente durante o período eleitoral de 2012.

Imprescindível, para formação do convencimento, à análise dos depoimentos prestados às fls. 271/287.

O recorrido Anísio França de Oliveira afirmou o seguinte:

(...) Que ocupou o cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente no período de 02/07/2007 até dezembro de 2008; Que após isso passou a ser Assessor Especial do Sr. Marcelo Fortes; o qual passou a ocupar o cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente; Que ficou como assessor até 02/04/2012, (...); Que não constam assinaturas do depoente nas folhas de frequência após 02/04/2012; Que a partir de tal data não frequentou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exceto para pedir um documento ao atual Secretário o Padre Manoel Henrique, dando conta de que o depoente não trabalhou após 02/04/2012; (...) Que não formulou requerimento escrito pedindo a desincompatibilização; Que o pedido foi formulado verbalmente ao Sr. Rodrigo; (...). (Grifei).

Já a testemunha Newton Rodrigo Rocha Sarmiento afirmou que:

(...) Que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração no período de 28/03/2012 a 31/12/2012; (...); Que após abril de 2012, o Sr. Anísio, dentro da concepção do depoente, continuou trabalhando, pois o mesmo frequentava o prédio da Prefeitura e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, portando pastas; (...) Que as vezes em que viu o Sr. Anísio na Secretaria do Meio Ambiente o mesmo estava na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

porta de tal Secretaria do Meio Ambiente; (...) Que não tem conhecimento se o Sr. Anísio pleiteou em qualquer outro órgão da Prefeitura a sua desincompatibilização, seja formalmente ou informalmente; (...). (Grifei).

Testemunha Geraldo Carvalho Domingos:

(...) Que após abril de 2012 o depoente visualizou várias vezes o Sr. Anísio dentro de um veículo oficial da Prefeitura de Pilar, ao lado do motorista Lailton, durante o período da campanha eleitoral, no centro da cidade; Que viu o Sr. Anísio algumas vezes na Secretaria Municipal do Meio Ambiente após abril de 2012, não sabendo dizer se o mesmo estava trabalhando, esclarecendo que o Sr. Anísio ficava conversando com as pessoas naquele local; (...) Que geralmente o Sr. Anísio ficava conversando na porta do prédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Que nunca viu o Sr. Anísio dentro do prédio da Secretaria do Meio Ambiente e também nunca viu o Sr. Anísio assinando papéis; (...) Que não sabe dizer em que consistia a atividade profissional do Sr. Anísio. (...). (Grifei).

As testemunhas Agnaldo Santos Filho e Marcelo Fortes Silveira Cavalcanti, arrolados pelo recorrido, afirmaram que, após abril de 2012, o recorrido não compareceu na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como que não praticou qualquer ato correlato ao cargo que ocupava na Prefeitura.

As testemunhas qualificadas as fls. 296/308 (*audiência gravada no CD de fls. 309*), também confirmaram que o recorrido não continuou exercendo em período vedado atividades inerentes ao cargo do qual supostamente se desincompatibilizou. Senão vejamos.

Thaísia Coimbra da Silva Oliveira e Sivoneide Correia Santos, testemunhas arroladas pelo Ministério Público, afirmaram que trabalharam na Secretaria de Meio Ambiente e que o recorrido não compareceu ao órgão no período de abril a dezembro de 2012.

Já Alenilton Messias da Silva e Pablo Paschoal Rodrigues Lima de Oliveira, testemunhas arroladas pelo recorrido, reafirmaram que Anísio França de Oliveira se afastou definitivamente da Secretaria de Meio Ambiente em abril de 2012 e que, desde então, não mais compareceu àquele órgão.

Uma das participações mais combatidas no presente processo foi o do padre Manoel Henrique de Melo Santana, que assumiu a cadeira de secretário municipal por força da mudança feita no mês de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

abril de 2012. E tudo isso por conta de declaração que subscreveu, e posteriormente disse que fora constrangido a fazê-la. Disse o padre em juízo que foi induzido a erro pela pessoa de Marcelo Fortes, o qual pediu para que dissesse que o sr. Anísio França havia sido exonerado.

Acontece que, no mesmo depoimento, testemunhou que após assumir a pasta (abril/2012), o sr. Anísio França não trabalhou naquela secretaria; nunca o viu no órgão, muito menos prestando qualquer serviço; e que nunca ouviu falar que o recorrido tenha prestado qualquer serviço em outra Secretaria ou na Prefeitura.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, "*Das nove testemunhas ouvidas, cinco trabalharão na Secretaria do Meio Ambiente no período eleitoral de 2012. Todas elas – Alenilton Messias da Silva, Pablo Paschoal Rodrigues Lima de Oliveira, Tháisa Coimbra da Silva Oliveira, Sivoneide Correia Santos e Manoel Henrique de Melo Santana, afirmaram que o recorrido não trabalhou na Secretaria no período em referência. O Padre Manoel Henrique de Melo Santana, que dirigiu a Secretaria no período de abril a dezembro de 2012, foi enfático ao dizer que Anísio não prestou, um dia de serviço sequer na Secretaria enquanto esteve como Secretário.*" (fl. 448).

Não obstante as testemunhas Newton Rodrigo Rocha Sarmiento e Geraldo Carvalho Domingos, arroladas pelo recorrente, tenham afirmado que o recorrido frequentava o prédio da Prefeitura e que ficava na porta da Secretaria de Meio Ambiente, tais alegações são insuficientes para provar que Anísio França de Oliveira tenha permanecido no exercício de suas funções no período vedado. Aliás, somente os 02 (dois) afirmaram isso, apesar de todo o conjunto probatório caminhar em sentido inverso.

Não foi colacionado aos autos qualquer documento que indicasse, ao menos, alguma atividade exercida pelo recorrido que guarde relação com as ações desenvolvida pela municipalidade, o que demonstra efetivamente que citado senhor não mais mantinha laços com a administração pública da cidade do Pilar.

Agora, a continuidade do pagamento dos salários do recorrido até outubro de 2012, mesmo tendo se afastado de suas funções, deve ser apurada em procedimento próprio, não sendo suficiente para comprovar o exercício de fato, em período vedado, das atividades inerentes ao cargo do qual se desincompatibilizou.

Portanto, pela análise das provas carreadas ao presente processo, de fácil percepção que não são aptas a comprovar a ausência de desincompatibilização de fato do sr. Anísio França de Oliveira, razão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

pela qual tenho por bem indeferir o pleito do autor, conhecendo do recurso e a ele negando provimento.  
(...). (Grifei).

Este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acompanhou o entendimento deste Relator.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão deste Tribunal, vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação.

De fácil percepção que o norte da decisão deste Tribunal teve como fundamento a não comprovação da ausência de desincompatibilização de fato do recorrido/embargado do cargo público que ocupava, mesmo após minuciosa análise de todas as provas acostadas aos autos, principalmente os depoimentos das testemunhas, pois o recorrente/embargante não trouxe aos autos elementos suficientes de que Anísio França de Oliveira tenha permanecido no exercício de suas funções em período vedado.

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

Na realidade, o embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Aliás, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls: 484/486 aduziu que *"Saliente-se que a análise teórica feita pelo douto Relator acerca do instituto da desincompatibilização não está em contradição com a conclusão a que chegou ao julgar improcedente o RCED. A ausência de desincompatibilização, como é cediço, impõe a comprovação de que o servidor público exerceu suas atividades em período vedado, o que não está comprovado nos autos. A utilização da máquina a que se referiu o Relator, por óbvio, não se restringe aos recursos públicos utilizados para o pagamento dos vencimentos, sendo muito mais ampla. Trata-se da influência, da defesa de interesses pessoais, no exercício da função pública, o que só é obtido pelo efetivo exercício do cargo. Da leitura do Acórdão fica claro que, para o TRE/AL, as provas produzidas apontam que o embargado, de fato, se desincompatibilizou da função pública que exercia para concorrer ao cargo de Vereador. (...) Como se vê, o acórdão não é omissivo, obscuro ou contraditório. Exauriu o Tribunal, de maneira clara, a análise dos pedidos e das causas de pedir, chegando à conclusão que houve a desincompatibilização do embargado no prazo exigido pela legislação eleitoral."*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração, no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

Acaso o embargante não venha a concordar com o entendimento deste Tribunal, deve interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando em julgando recurso que guarda relação com a presente matéria, ementou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVESSE A CORTE TER SE PRONUNCIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. APRECIÇÃO DO ALEGADO. MÁ-FÉ, NA APRESENTAÇÃO DE DIRPJ RETIFICADORA, CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO ANO DE 2011, EM RELAÇÃO AO IRPJ ANO BASE 2009, COM GIGANTESCA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PARA MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULTA E EXCLUSÃO DA PENALIDADE ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DE TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Em sendo o claro intuito de o Embargante rediscutir matéria já julgada - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral (art. 275, I e II do Código Eleitoral), importando em revolvimento de fatos e da justiça da decisão, não há que se falar em provimento dos declaratórios;
2. A norma de regência apenas prevê o cabimento de Embargos de Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal devesse se manifestar sobre determinada matéria. In casu, cuida-se de alegações que não se encaixam em nenhum desses institutos, mas apenas se mostram como mero inconformismo, o que não pode ser admitido, até ante o fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

3. A questão iuris da declaração retificadora foi devidamente tratada no Acórdão, e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, incabível a análise da matéria em sede dos declaratórios. Isto a despeito de que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação;

(omissis)

6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.

(TRE/DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado). (Grifei).

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-Agr-REspe nº 35.713/RN; Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os elétos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008

pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº1-44.2013.6.02.0008

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicando subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do questionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de questionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator: Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, em acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

Alexandre Leine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

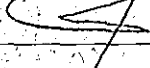


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-44.2013.6.02.0008  
PROTOCOLO Nº 68.421/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9952 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 51, em 21/03/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/03/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Prot. 1.007/2014  
Diploma Nº 1-44.2013.6.02.0008.

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 19/03/2014 (SESSÃO Nº 21/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MAURÍCIO TAVARES PRADO DE MORAES  
ADVOGADO : ANDRÉS FELIPE MARQUES PIÑTO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.952, de 19/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de março de 2014.

  
LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto